



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER LICITAÇÃO Nº 101/2022 - PJMO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 293/2022-SEMPOF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2022-SRP

EMENTA: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de Serviço de Locação de Automotores e Lanchas a Motor, incluindo condutores devidamente habilitados, manutenção preventiva e corretiva e demais encargos, para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pelo GABINETE DO PREFEITO, SEMAD, SEMPOF, SEMAB, SEMA, SEURBI, SEMED, SEMDES, SEMSA, SEMCULT, SEMPAP, SEMEL e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, no período de 12 (doze) meses.

Senhor Prefeito.

DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado pela Pregoeira, solicitou dessa Assessoria Jurídica a análise e manifestação, referente à minuta do edital e anexos, do procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para **“Contratação de pessoa jurídica para a prestação de Serviço de Locação de Automotores e Lanchas a Motor, incluindo condutores devidamente habilitados, manutenção preventiva e corretiva e demais encargos, para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pelo GABINETE DO PREFEITO, SEMAD, SEMPOF, SEMAB, SEMA, SEURBI, SEMED, SEMDES, SEMSA, SEMCULT, SEMPAP, SEMEL e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, no período de 12 (doze) meses”**.

Ainda, é importante destacar que o presente processo licitatório fora encaminhado através do Despacho da Pregoeira, o qual veio encaminhando através do Memorando nº. 145/2022, no qual trazia em seu bojo o pedido inicial do Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças e Secretária Municipal de Educação, que através do Ofício nº. 216-A/2022-SEMPOF/PMO, junto ao seu pedido o Termo de referência; Demanda inicial do objeto; Justificativa para a contratação; Pesquisas de Preços; Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária; Decreto do Ordenados; Termo de Designação dos Fiscais de Contrato; Autorização; Termo de Autuação; Despacho para Assessoria Jurídica; Minuta do Edital e seus anexos.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório. Advém da CPL – Comissão Permanente de Licitação - o pedido de parecer acerca da minuta do Edital e minuta do Contrato referente ao certame em comento. ***Desta feita, segue parecer:***

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Rua Dep. Raimundo Chaves nº. 338 – Centro

Cep.68.250-000 - Óbidos - Pará - Brasil

Fone: (93)-3547-3044 – Ramal – 202

procuradoria@obidos.pa.gov.br



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n. 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

2

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para alcançar certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. **Marçal Justen Filho**, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

DA MODALIDADE ADOTADA PREGÃO ELETRÔNICO.

A modalidade Pregão está disciplinada na Lei nº 10.520/2002, e é destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Para tanto, consideram-se bens e serviços comuns ***“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”***, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º, da norma legal em referência.

A escolha por esta modalidade licitatória está condicionada, portanto, a contratação de produtos e/ou serviços comuns que podem ser disponibilizados por vários fornecedores, requisito esse preenchido pelo objeto que ora se pretende.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Quanto ao tipo de licitação a ser utilizado, qual seja, menor preço, tal escolha encontra amparo legal no inciso I, do § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 45 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Portanto, não se verifica nenhum óbice na utilização da modalidade escolhida para realizar a presente licitação, necessária para o atendimento da pretensão das Secretarias interessadas, considerando ainda que o Pregão Eletrônico se mostra muito mais célere, além de promover ampla competitividade, isonomia e economia.

DA MINUTA DO EDITAL

A análise da minuta do edital e do contrato administrativo será alicerçada especialmente na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000.

Isto posto, acerca do preâmbulo da minuta do Edital, verifica-se que este atende todas as exigências previstas no caput do art. 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada, a modalidade adotada, o regime de execução, o tipo da licitação, a menção à legislação aplicável, e a indicação do local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.

Dando continuidade à análise, observa-se que o item “1” do edital destaca com clareza o objeto desta licitação, descrevendo nos Termos de Referência as especificações detalhadas do item a ser licitado, para que não haja interpretação divergente.

Atendendo às demais exigências legais, constata-se a indicação das sanções administrativas aplicáveis ao contratado em caso de inadimplemento, a previsão das exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as condições para participação no certame e forma de credenciamento, a dotação da reserva orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, a indicação do local e horários em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, entre outros.

No que concerne à minuta do contrato, há de se observar o disposto no art. 55 da Lei de licitações, o qual traz a obrigatoriedade de abordagem de algumas cláusulas nos contratos administrativos, conforme vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Assim sendo, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que este observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação. Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.

DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após minuciosa análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº. 018/2022, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93 **OPINO** pela **APROVAÇÃO** da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pelo Pregoeiro deve permanecer nos autos, assim como deverá ser respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente público, todos parametrizados pela disposição legal do artigo 4 da Lei Federal n 10.520/2002.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência.

Óbidos – PA, 27 de maio de 2022.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURDOR GERAL - OAB/PA 13.289
Decreto Municipal nº 075/2021